



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA N° 253/2024

Redenção – PA, 23 de julho de 2024

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

REFERÊNCIA: MEM. 341/2024-DLGC/SMS

INTERESSADA: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO – SMS

ASSUNTO: ACRÉSCIMO CONTRATUAL

PROCURADOR: GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS

A) Exame da 1º minuta de termo aditivo para acréscimo no percentual de 25% no quantitativo dos itens 7, 8, 13, 26, 41, 45, 48, 58, 60, 61, 74, 90 e 91 licitados no processo licitatório n° 073/2023, Pregão Eletrônico n° 025/2023, Contrato Administrativo n° 359/2023.

B) Objeto do Contrato: Fornecimento de medicamentos constantes na RENAME destinados ao programa de atenção básica, a serem dispensados nas unidades da rede pública de saúde do Município de Redenção - PA.

C) Fundamentos legal: Art. 65, § 1º e § 2º da Lei n° 8.666/93.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria, por intermédio do Memorando n° 341/2024-DLGC/SMS, para emissão de parecer jurídico quanto a possibilidade de formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo n° 359/2023, visando acréscimo no

Rua Walterloo Prudente, No. 253, 3o Andar –Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

quantitativo dos itens 7, 8, 13, 26, 41, 45, 48, 58, 60, 61, 74, 90 e 91 licitados no processo licitatório nº 073/2023, Pregão Eletrônico nº 025/2023, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

O contrato nº 359/2023 foi firmado entre o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO – PA, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e a Empresa PROFARM COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 00.545.222/0001-90, tendo por objeto a *“Fornecimento de medicamentos constantes na RENAME destinados ao programa de atenção básica, a serem dispensados nas unidades da rede pública de saúde do Município de Redenção - PA”*, decorrente do Pregão Eletrônico nº 025/2023, Processo Licitatório nº 073/2023.

No que importa à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Memorando nº 210/2024-GS/SMS – Solicitação de aceite da contratada, fl. 02;
2. Termo de aceite da Contratada, fl. 03;
3. Memorando nº 55/2024/DEP/CONT/SMS/FMS - informando a existência de dotação orçamentária, fl. 05;
4. Termo de justificativa, fl. 06/09;
5. Relatório do Fiscal do Contrato, fls. 10/11;
6. Cotações, fls. 12/26;
7. Documentos da Contratada, fls. 27/64;
8. Cópia do Contrato Administrativo nº 359/2023, fls. 65/77;
9. Cópia da minuta do 1º termo aditivo ao contrato administrativo nº 359/2023, fls. 80/81;
10. Termo de aprovação assinado pela Secretária Municipal de Saúde, fl. 82.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

É, em síntese, o relatório.

II. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é oportuno ressaltar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Nesse diapasão, compete a esta Procuradoria Jurídica manifestar-se quanto aos aspectos jurídicos relativos ao aditamento contratual, restrito à legalidade quanto à matéria ora consultada, excluindo-se a análise dos aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, porquanto reservados à esfera discricionária do Gestor Público.

Ademais, nesta oportunidade não serão verificados os pressupostos que ensejaram as avenças originárias, estando esta peça opinativa adstrita à viabilidade jurídica da minuta que tem por objeto a alteração quantitativa dos contratos outrora firmados.

Cumprе ressaltar que questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira devem ser analisadas pelos departamentos responsáveis, de modo que este parecer contempla tão somente o exame da legalidade acerca da documentação presente nos autos.

A Advocacia-Geral da União, não incumbe ao órgão consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica, sendo ônus do Gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das obrigações jurídicas elencadas.

III. DA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 359/2023

É imperioso ressaltar que a Administração Pública, ao pretender a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, deve considerar eventuais percentuais de termos

Rua Walterloo Prudente, No. 253, 3o Andar – Vila Paulista – Redenção /PA – CEP. 68.552-210

E-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br

Fone: (94) 3424-3578 Ramal 219



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

aditivos já firmados com o mesmo fundamento da Lei Federal nº 8.666/93, realizando o somatório dos percentuais de termos aditivos contratuais porventura já firmados até então para fins de aumento quantitativo do objeto contratual, não podendo ser ultrapassado o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato atualizado.

In casu, a minuta do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 359/2023, constante na fls. 80/81, prevê o acréscimo de 25% no quantitativo dos itens listados abaixo do objeto do contrato, vejamos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - E este Termo Aditivo tem por objeto o **acrécimo de 25%** no quantitativo dos itens listados a baixo, resultando no valor R\$50.625,50 passando o contrato a ter o valor global de **R\$253,127,50** (Duzentos e cinquenta e três mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

Item	Descrição	Marca	UND.	Qtd.	V. Unit. R\$	V. Total R\$	V. Total R\$	Qtd.
7	ALOPURINOL 100 MG	PRATIDONAD UZZI	CPR	28.000	R\$ 0,19	R\$ 5.320,00	R\$ 1.330,00	7000
8	ALOPURINOL 300MG	PRATIDONAD UZZI	CPR	48.800	R\$ 0,34	R\$ 16.592,00	R\$ 4.148,00	12200
13	AMOXICILINA 50MG SUSP FRASCO DE 150ML	PRATIDONAD UZZI	FRSC	5.000	R\$ 6,85	R\$ 34.250,00	R\$ 8.562,50	1250
26	CARBONATO DE CALCIO + VITAMINA D	AIRELA	CPR	15.000	R\$ 0,15	R\$ 2.250,00	R\$ 562,50	3750
41	DEXAMETASONA 0,10% CREME	PRATIDONAD UZZI	TB	8.000	R\$ 1,39	R\$ 11.120,00	R\$ 2.780,00	2000
45	DIGOXINA 0,25MG	PHARLAB	CPR	5.000	R\$ 0,18	R\$ 900,00	R\$ 225,00	1250
48	DOXAZOSINA 2MG	GEOLAB	CPR	15.000	R\$ 0,23	R\$ 3.450,00	R\$ 862,50	3750
58	GLICAZINA 60MG	LEGRAND	CPR	36.000	R\$ 0,90	R\$ 32.400,00	R\$ 8.100,00	9000
60	IBUPROFENO 50 MG SOL. ORAL	NATULAB	FRSC	12.000	R\$ 2,00	R\$ 24.000,00	R\$ 6.000,00	3000
61	ISOSSORBIDA 5MG	EMS	CPR	10.000	R\$ 0,31	R\$ 3.100,00	R\$ 775,00	2500
74	MICONAZOL, NITRATO 2% CREME DERMATOLÓGICO	HIPOLABOR	TB	12.000	R\$ 2,00	R\$ 24.000,00	R\$ 6.000,00	3000
90	SINVASTATINA 40MG	PHARLAB	CPR	10.000	R\$ 0,13	R\$ 1.300,00	R\$ 325,00	2500
91	SORBITOL+ LAURILSULFATO DE SÓDIO 714MG/G+7,70MG	MOMENTA	CX	1.000	R\$ 43,82	R\$ 43.820,00	R\$ 10.955,00	250
						R\$ 202.502,00	R\$ 50.625,50	

A norma contida no art. 65, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93, dispõe o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

Sendo assim, diante da análise dos autos, percebe-se que a pretensão da Administração Pública é legal, pois, aparentemente, com base na documentação apresentada, observa e respeita o que dispõe a norma contida no art. 65, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando todos os fatos e fundamentos articulados neste parecer, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favorável ao pleito de acréscimo contratual no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos itens 7, 8, 13, 26, 41, 45, 48, 58, 60, 61, 74, 90 e 91 do objeto do Contrato Administrativo nº 359/2023 pretendido pela Administração Pública, desde que respeite o limite estabelecido pela lei nº 8.666/93.

Vale destacar que, compete à área técnica atestar que o acréscimo contratual pretendido não extrapola o limite de 25% previsto no art. 65, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

GABRIEL RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS
Procurador Jurídico do Município de Redenção – PA
CSPT Nº 108721/2024
OAB/PA nº 25.526